



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058915 - RJ (2025/0371787-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
BEATRIZ OLIVEIRA VALENTIM - RJ254755
MARI ANY DE SOUZA PORTILHO - RJ257265
AGRAVADO : JOSE OLEGARIO DANTAS DE ARAUJO
ADVOGADO : ANDERSON MONTE CAMPOS - RJ241364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA POR FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DIGITAL. CABIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC CONTRA DECISÃO FUNDADA EM TEMA REPETITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por alinhamento ao Tema n. 466 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de não fazer cumulada com declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, com pedido de suspensão de descontos e declaração de inexistência dos contratos e débitos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou inexistentes os contratos e débitos, confirmou a suspensão dos descontos e condenou ao pagamento de danos morais.
4. A Corte de origem manteve a sentença e fixou honorários recursais, ajustando o termo inicial dos juros de mora dos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há doze questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186, 187, 188, I, e 927 do CC pela condenação em danos morais sem ato ilícito e no exercício regular de direito; (ii) saber se houve violação dos arts. 104 e 166 do CC quanto à validade do negócio jurídico e à suficiência da contratação digital; (iii) saber se houve violação do art. 314 do CC diante do recebimento de valores do mútuo; (iv) saber se houve violação dos arts. 313 e 476 do CC sobre exigibilidade e exceção de contrato não cumprido; (v) saber se houve violação do art. 489, §1º, do CPC por ausência de fundamentação idônea; (vi) saber se houve violação do art. 429, II, do

CPC quanto ao ônus da prova e autenticidade, diante da cadeia de contratação apresentada; (vii) saber se houve violação dos arts. 389 e 422 do CPC por desconconsideração da boa-fé objetiva e dos efeitos do inadimplemento; (viii) saber se houve violação do art. 107 do CC sobre forma dos contratos eletrônicos; (ix) saber se houve contrariedade aos arts. 406, 421 e 591 do CC quanto a juros, liberdade contratual e regime do mútuo; (x) saber se houve contrariedade ao art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990 sobre repetição de indébito e Tema n. 929 do STJ; (xi) saber se houve omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação específica à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC; e (xii) saber se há divergência jurisprudencial com AgInt no AREsp n. 1.961.423/MS e REsp n. 1.862.324/CE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É incabível o agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento ao recurso especial por aplicar tese firmada em recursos repetitivos.

7. A conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 466 do STJ basta para negar seguimento ao especial, e a incidência da Súmula n. 7 do STJ, como reforço, não afasta o óbice do art. 1.030, I, *b*, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 1.030, I, *b*, do CPC quando o acórdão recorrido está em conformidade com tese firmada em recursos repetitivos, sendo incabível o agravo do art. 1.042 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 107, 166, 186, 187, 188, I, 313, 314, 421, 591 e 927; CPC, arts. 429, II, 489, §1º, 1.022, 1.030, I, *b* e §2º, e 1.042; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.512.020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgados em 19/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058915 - RJ(2025/0371787-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
BEATRIZ OLIVEIRA VALENTIM - RJ254755
MARI ANY DE SOUZA PORTILHO - RJ257265
AGRAVADO : JOSE OLEGARIO DANTAS DE ARAUJO
ADVOGADO : ANDERSON MONTE CAMPOS - RJ241364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA POR FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DIGITAL. CABIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC CONTRA DECISÃO FUNDADA EM TEMA REPETITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por alinhamento ao Tema n. 466 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de não fazer cumulada com declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, com pedido de suspensão de descontos e declaração de inexistência dos contratos e débitos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou inexistentes os contratos e débitos, confirmou a suspensão dos descontos e condenou ao pagamento de danos morais.
4. A Corte de origem manteve a sentença e fixou honorários recursais, ajustando o termo inicial dos juros de mora dos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há doze questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186, 187, 188, I, e 927 do CC pela condenação em danos morais sem ato ilícito e no exercício regular de direito; (ii) saber se houve violação dos arts. 104 e 166 do CC quanto à validade do negócio jurídico e à suficiência da contratação digital; (iii) saber se houve violação do art. 314 do CC diante do recebimento de valores do mútuo; (iv) saber se houve violação dos arts. 313 e 476 do CC sobre exigibilidade e exceção de contrato não cumprido; (v) saber se houve violação do art. 489, §1º, do CPC por ausência de fundamentação idônea; (vi) saber se houve violação do

art. 429, II, do CPC quanto ao ônus da prova e autenticidade, diante da cadeia de contratação apresentada; (vii) saber se houve violação dos arts. 389 e 422 do CPC por desconconsideração da boa-fé objetiva e dos efeitos do inadimplemento; (viii) saber se houve violação do art. 107 do CC sobre forma dos contratos eletrônicos; (ix) saber se houve contrariedade aos arts. 406, 421 e 591 do CC quanto a juros, liberdade contratual e regime do mútuo; (x) saber se houve contrariedade ao art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990 sobre repetição de indébito e Tema n. 929 do STJ; (xi) saber se houve omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação específica à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC; e (xii) saber se há divergência jurisprudencial com AgInt no AREsp n. 1.961.423/MS e REsp n. 1.862.324/CE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É incabível o agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento ao recurso especial por aplicar tese firmada em recursos repetitivos.

7. A conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 466 do STJ basta para negar seguimento ao especial, e a incidência da Súmula n. 7 do STJ, como reforço, não afasta o óbice do art. 1.030, I, *b*, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 1.030, I, *b*, do CPC quando o acórdão recorrido está em conformidade com tese firmada em recursos repetitivos, sendo incabível o agravo do art. 1.042 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 107, 166, 186, 187, 188, I, 313, 314, 421, 591 e 927; CPC, arts. 429, II, 489, §1º, 1.022, 1.030, I, *b* e §2º, e 1.042; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.512.020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgados em 19/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO CREFISA S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por alinhamento do acórdão recorrido à tese firmada no Tema n. 466 do STJ, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial em razão da necessidade de reexame de fatos e provas (fls. 326-330). Negou seguimento ao recurso especial à luz do Tema n. 466 do STJ (fls. 330).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 360-368.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRJ em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de não fazer e indenização por danos morais (fls. 216-223).

O julgado foi assim ementado (fl. 215):

Direito do Consumidor. Empréstimo consignado. Contratação fraudulenta. Repetição de indébito. Cabimento. Danos morais. Valor adequado. Apelação desprovida. 1. A relação entre as partes é de consumo, sendo o apelado vítima de uma relação de consumo, nos termos do art. 17 do CDC. 2. A responsabilidade do apelante é objetiva, nos termos do art. 14, CDC, e somente é elidida na hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 3. O empréstimo consignado via contrato digital pode ser realizado de forma fraudulenta, pelo que as instituições financeiras devem assumir os riscos a estas operações. 4. No caso vertente, ausente a comprovação da contratação regular, deve ser declarada a inexistência do contrato. 5. Danos morais configurados. Valor adequado. 6. Apelação a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 251):

Embargos de Declaração. Embargos desprovidos. 1. Ausência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. 2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186, 187, 188, I, e 927 do Código Civil, porque o acórdão teria condenado em danos morais sem a ocorrência de ato ilícito e no contexto de exercício regular de direito, afastando a obrigação de reparar;

b) 104 e 166 do Código Civil, já que o negócio jurídico teria observado requisitos de validade, sem nulidades ou anulabilidades, e a contratação digital seria suficiente para demonstrar consentimento;

c) 314 do Código Civil, pois o recorrido teria recebido valores do mútuo e não poderia deixar de cumprir a obrigação correspondente;

d) 313 e 476 do Código Civil, porquanto a decisão teria desconsiderado regras de exigibilidade e exceção de contrato não cumprido em relações bilaterais;

e) 489, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão teria faltado à análise específica de provas e argumentos relevantes, com ausência de fundamentação idônea;

f) 429, II, do Código de Processo Civil, visto que caberia à parte autora impugnar a autenticidade e à instituição comprovar, tendo a recorrente apresentado cadeia de contratação e comprovação de crédito;

g) 389 e 422 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria desconsiderado a boa-fé objetiva e os efeitos do inadimplemento;

h) 107 do Código Civil, pois a forma não escrita específica não seria requisito para validade de contratos celebrados por meio eletrônico;

i) 406, 421 e 591 da Lei n. 10.406/2002, porque o pedido de efeito suspensivo indicou contrariedade aos parâmetros de juro, liberdade contratual e regime do mútuo; e

j) 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, visto que debateu-se repetição de indébito, com referência ao Tema n. 929 do STJ e seus recursos afetados;

e) 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois a parte alegou omissão quanto à análise das provas de contratação digital (WhatsApp, selfies, documentos e crédito em conta), obscuridade sobre a conclusão de fraude diante dos elementos apresentados, contradição entre reconhecimento de relação contratual e declaração

de nulidade, e falta de fundamentação específica sobre a destinação dos valores e titularidade da conta indicada, além de ausência de enfrentamento dos argumentos sobre liberdade contratual, exercício regular de direito e inexistência de ilícito.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a contratação digital seria fraudulenta e ao condenar em danos morais com declaração de inexistência dos contratos, divergiu do entendimento dos acórdãos AgInt no AREsp n. 1.961.423/MS e REsp n. 1.862.324/CE (fls. 271, 278-281).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça-se a validade dos contratos e a inexistência de dano moral, com inversão dos ônus sucumbenciais. Requer ainda, o provimento do recurso para que, subsidiariamente, se reduza o valor dos danos morais e se conceda efeito suspensivo ao recurso especial, suspendendo os efeitos da decisão até o julgamento definitivo (fls. 262-284).

Contrarrazões às fls. 294-302.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de não fazer cumulada com declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência dos contratos e dos débitos, a suspensão dos descontos e a condenação por danos morais (fls. 216-217).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar inexistente a relação jurídica relativa aos contratos n. 097000018732 e 097000022029, reconhecer a inexistência dos débitos deles decorrentes, confirmar a tutela de urgência de suspensão dos descontos e condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, com correção monetária a partir da

sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de custas e honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 156-157).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, e apenas retificou o termo inicial dos juros de mora dos danos morais para a data do ato ilícito, aplicando a Súmula n. 54 do STJ, e fixou honorários recursais de 1% sobre o valor da condenação (fls. 221-223).

Nesse cenário, ressalte-se que a decisão ora agravada obstou o trânsito do recurso especial como um todo, por dois fundamentos, nestes termos (fls. 328-330):

Com tais considerações, vê-se que o que o acórdão recorrido se alinhou, ao que ficou assentado na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, objeto do Tema nº 466. Além disso, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial. Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do R Esp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". Ademais, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

[...]

À vista do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto à luz do Tema nº 466 do STJ, inadmitindo-o quanto às demais questões, restando PREJUDICADO o pedido de efeito suspensivo.

Vê-se que o Colegiado aplicou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, paradigmas do Tema n. 466:

As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de

documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Impõe-se, portanto, a aplicação da regra inscrita no artigo 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil, com relação à responsabilidade da instituição bancária, em razão de danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiro.

Não bastasse, modificar a conclusão do Tribunal de origem e verificar se, de fato, existiu a responsabilidade da instituição bancária demandaria interpretação contratual e reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Como visto, o *decisum* negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC e, ao mesmo tempo, em reforço argumentativo, inadmitiu-o devido à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, o Tribunal *a quo*, entendendo que as teses, as ofensas aos dispositivos apontados como violados e a divergência suscitada no recurso especial estavam vinculadas à aplicação da mesma matéria apreciada em regime de recursos repetitivos, deveria apenas negar seguimento ao recurso especial.

Confira-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. VINCULAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

2. Se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 ou 1.022 do CPC/2015 apresenta-se vinculada a vício de natureza processual quanto à aplicação da tese fixada no regime dos recursos repetitivos, o Tribunal a quo deve negar seguimento também nesse ponto, e não inadmitir o recurso especial.

3. Hipótese em que a decisão do Tribunal a quo assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior (Tema 162), que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável, à luz dos arts. 29 e 36 da Lei n. 8.541/1992, sendo certo que a

menção sobre a existência de violação do art. 535 do CPC/1973 também se refere a essa mesma questão.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.512.020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022, destaquei.)

Ademais, observa-se que os argumentos trazidos nas razões do agravo em recurso especial (fls. 259-288), buscando demonstrar a violação dos arts. 4º, 166, 186, 187, 188, I, 313, 314, 476 e 927 do Código Civil, 389, 422, 429, II, e 489, §1º, do Código de Processo Civil, e o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, referem-se à mesma questão, isto é, responsabilidade da instituição bancária em razão de danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiro, estando todos vinculados ao Tema n. 466 do STJ.

Visto que, *in casu*, a parte agravante insiste em rediscutir a matéria referente à responsabilidade objetiva da instituição bancária em razão de danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiro, apesar da negativa de seguimento com base na aplicação do Tema n. 466 do STJ, é inadmissível o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

A propósito, confira-se o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...]

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.058.915 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0371787-1

Número de Origem:

08061521920238190067 202524504878 8061521920238190067

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925

BEATRIZ OLIVEIRA VALENTIM - RJ254755

MARI ANY DE SOUZA PORTILHO - RJ257265

AGRAVADO : JOSE OLEGARIO DANTAS DE ARAUJO

ADVOGADO : ANDERSON MONTE CAMPOS - RJ241364

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026